

**Processo nº** 7.531-0/2015  
**Interessadas** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 11-12-2015 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 3.675/2015 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.531-0/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.747/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, **declarar a REVELIA** da Sra. Cristiane Borges Passos – servidora, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e artigo 140, § 1º, Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna acerca de acumulação irregular de cargos públicos, pela Servidora Cristiane Borges Passos, na Secretaria de Estado de Educação e na Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Permínio Pinto Filho e Ademir Gaspar de Lima, em razão da comprovação dos fatos apurados, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** aos atuais gestores que sejam instaurados procedimentos administrativos, com conclusão **no prazo de 60 dias** a contar da publicação desta Decisão, da seguinte forma: **1)** para que o órgão do primeiro vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não na respectiva fiscalização e que se determine o grau de culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve o ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao erário; e, **2)** para que o órgão do segundo vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar

**Processo nº** 7.531-0/2015  
**Interessadas** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 11-12-2015 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 3.675/2015 – TP**

onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para inclusão como ponto de controle de auditoria das citadas determinações, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador-Geral de Contas